



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018317-16.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MONICA FERREIRA DA CRUZ INDALECIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018317-16.2023.8.26.0554

Apelante: Monica Ferreira da Cruz Indalecio

Apelada: Anhanguera Educacional Participações S.A

Comarca: Santo André

Voto nº 699

APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais. Insurgência da autora. Não acolhimento. Matriz curricular inicialmente contratada, em 2016, não concluída dentro do prazo previsto, por culpa exclusiva da autora. Não realizada a matrícula das dependências em tempo hábil, a autora foi classificada como desistente. Ao retomar o curso, em 2021, foi submetida à grade curricular atualizada. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) que zela pela constante atualização da matriz curricular. Autonomia didático-científica das universidades. Disponibilizadas as matérias no portal do aluno, descabido o pleito de devolução das mensalidades. Danos morais não configurados. Conduta da universidade amparada em normas e regulamentos válidos, constituindo exercício regular de direito. Precedente do TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 287/291, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por MONICA FERREIRA DA CRUZ INDALECIO em face de ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. Ante a sucumbência, determinou-se que a parte autora arcará com as custas processuais, devendo realizar o pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que ingressou no curso da ré em 2016 e, em 2019, encerrou a grade curricular com disciplinas pendentes. Após, objetivando receber o diploma, em 2021,

a autora tentou retomar as dependências, ocasião em que foi compelida a cursar outras matérias, ao argumento de atualização da grade curricular. Sustenta que a conduta da ré foi abusiva e que, por isso, sofreu danos morais.

Recurso tempestivo e, ante a gratuidade concedida, não houve recolhimento do preparado (fl. 42).

Houve contrarrazões (fls. 313/334).

Os autos subiram ao Tribunal.

Termo de transferência de relatoria em 13/01/2025 (fl. 343).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Na inicial, narra a autora que iniciou o curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar oferecido pela ré, com duração de 03 anos. Relata que, ao final, ficaram pendentes 04 matérias: Humanização e Atendimento Hospitalar; Processos Gerenciais; Administração de Serviços Terceiros; e Contabilidade Geral e Custos. Discorre que, após a pandemia de COVID-19, buscou a universidade com a intenção de realizar tais matérias pendentes, objetivando receber o diploma. Para tanto, sustenta que efetuou o pagamento da matrícula, porém, em determinado momento, foi orientada a realizar novas matérias de adaptação, além do pagamento de uma nova taxa de matrícula. Alega que foi cobrada diversas vezes quanto à matrícula, culminando, inclusive, em sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sem conseguir cursar as matérias e sendo continuamente cobrada, optou pelo cancelamento, ocasião em que foi informada sobre a incidência de multa contratual. Relata que a conduta da ré foi abusiva ao impor outras disciplinas, quando resolveu

cursar as dependências, pois tais matérias não existiam em sua grade curricular original, incorrendo em venda casada. Por tais razões, alega que sofreu danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à regularidade da postura da instituição de ensino perante a tentativa de rematrícula da autora, ora apelante.

Em princípio, não se desconhece a autonomia conferida às universidades, por meio do art. 207 da Constituição Federal, para reger e administrar os serviços educacionais oferecidos.

Também é certa a premissa de que tal autonomia, à semelhança dos demais direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente, não é absoluta e ilimitada. Consequentemente, a regulamentação ditada pela prestadora de serviços educacionais submete-se ao crivo da legalidade, devendo compatibilizar-se com os princípios da igualdade e da proporcionalidade, também esculpidos constitucionalmente.

Não bastasse isso, tem-se por identificada relação de consumo travada entre as partes, uma vez que a parte autora se qualifica como consumidora final, de acordo com o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e a ré atua como fornecedora, conforme o art. 3º do mesmo diploma.

Mesmo à luz deste quadro jurídico, a pretensão da autora não guarda sustentação.

Infere-se da prova documental acostada aos autos que a autora ingressou no curso da ré em 2016 e, em 2019, encerrou a grade curricular com disciplinas pendentes. Após, objetivando receber o diploma, em 2021, a autora tentou retomar as dependências, ocasião em que foi compelida a cursar outras matérias, ao argumento de atualização da grade curricular.

A instituição ré juntou o histórico escolar de fls. 188/191, que revela a grade curricular do curso da autora, iniciado em 2016, e os documentos de fls. 192/197, que demonstram a média final da autora, bem como o resultado da disciplina (aprovado ou reprovado). A ré juntou, também, a “Planilha de rendimento escolar” (fl. 198), documento elaborado em 2021, que aponta quais disciplinas a autora deverá cursar no segundo semestre de 2021, para retomar a graduação: 04 disciplinas para adaptação da grade curricular, 05 disciplinas em regime de dependência e 01 disciplina dispensada. Às fls. 199/200, a ré apresentou a nova grade curricular completa do curso para a autora, discriminando quais matérias ela estaria aprovada e quais faltaria cursar.

Verifica-se, portanto, que a matriz curricular inicialmente contratada, em 2016, não foi concluída dentro do prazo previsto, por culpa exclusiva da autora. Não realizada a matrícula das dependências em tempo hábil, a autora foi classificada como desistente. Desse modo, ao retomar o curso, em 2021, é razoável que seja realizada nova matrícula com análise curricular para aproveitamento de estudos e que sejam cobradas as mensalidades respectivas pelo serviço educacional prestado. Nesse ponto, com a disponibilização das matérias no portal do aluno, descabido o pleito de devolução das mensalidades.

A grade curricular original prevalece somente para os alunos que estejam cursando, de modo que a nova grade curricular poderá ser imposta àqueles que ingressarem na instituição após a alteração. No caso, é de se esperar que a grade curricular de um curso da área da saúde apresente grande contraste em relação ao período que antecedeu e que sucedeu a pandemia de COVID-19.

Nesse cenário, não se verifica abusividade na conduta da ré, por exigir que a autora curse a grade curricular atualizada. Destaca-se que a autora, ao finalizar as disciplinas, terá o diploma com a data correspondente. Assim, a conduta da universidade amparou-se em normas e regulamentos válidos, sendo exercício regular de direito, observadas as da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), que zela pela constante atualização da matriz curricular.

Não comprovada, portanto, a falha na prestação do serviço educacional ao impor o processo de adequação de matriz do curso à autora, não há que se falar em danos morais.

Em caso semelhante, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DO AUTOR EM CONCLUIR O CURSO DE ENGENHARIA CIVIL CURSANDO APENAS AS MATÉRIAS EM QUE FOI REPROVADO EM "2016" - INADMISSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DA GRADE CURRICULAR QUE DEMANDA A FREQUÊNCIA A OUTRAS DISCIPLINAS PARA CONCLUSÃO DO CURSO - INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE - INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE GOZA DE AUTONOMIA PARA ALTERAÇÕES NA GRADE CURRICULAR, RESPALDADA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96) E ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028455-42.2023.8.26.0554; Relator (a): João Casali; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

Desse modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela autora, de rigor a preservação integral da r. sentença por seus bem lançados fundamentos.

Diante do completo desprovimento do recurso, majoram-se os honorários, a título recursal, consoante previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator